

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009429-20.2019.8.26.0127**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Soares Mendonça Supermercado da Fazendinha Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>>

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leila França Carvalho Mussa**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial pleiteado por **SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA, SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA e NOVA MENDONÇA - SUPERMERCADO LTDA**. Argumentaram, em apertada síntese, que, tratando-se de empresas tradicionais, sólidas e economicamente viáveis, diante de recente crise financeira que lhe prejudicou a atuação, passou a ter problemas em honrar compromissos com os seus credores. Diante do exposto, objetivando a preservação da empresa, pleiteou a intervenção judicial em sede de recuperação.

Atendidos os requisitos legais, foi deferido o processamento do pedido.

Foi nomeada como Administradora Judicial a empresa MGA Administração e Consultoria Ltda.

Publicado o primeiro edital, sobrevindo habilitações e impugnações, foi publicada a relação final de credores.

Foi consolidado, então, o quadro de credores, ressalvadas supervenientes habilitações, denominadas retardatárias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Paralelamente a isso, as recuperandas apresentaram seus planos de recuperação judicial, sobrevivendo algumas objeções por diversos motivos, dentre eles a inviabilidade do cumprimento e comprometimento dos bens dados em garantia, o que conduziu à suspensão da AGC.

Após esclarecimentos por parte dos devedores e novas insurgências advindas dos credores, este juízo condicionou a análise de nova suspensão da AGC, realizada em 26/06/2023, às manifestações dos credores BANCO DO BRASIL e BANCO SANTANDER, a respeito da viabilidade, após tratativas extrajudiciais com as recuperandas, da liberação dos gravames lançados nas matrículas dos imóveis discriminados no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, possibilitando, com isto, a composição das UPIs.

Ocorreu que os referidos credores não demonstraram interesse na liberação dos respectivos gravames, tornando inexecutável o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sem consequente homologação do novo pedido de suspensão da AGC.

A referida assembleia acabou por ser instalada em 25/09/2023, pois pendente, até então, de encerramento, com o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial submetido à votação, mas sem aprovação.

Foi colocada em pauta, para votação dos credores, a possibilidade de um Plano de Recuperação Judicial alternativo, o que também foi rejeitado.

Diante do exposto, opinou a Administradora Judicial (fls. 6633/6635) e o Ministério Público Estadual (fls. 6991/6992) pela convocação da presente recuperação judicial em FALÊNCIA.

As recuperandas, instadas pessoalmente, na pessoa de seus sócios, manteve-se silente.

Há pedido de habilitação deduzido às fls. 6692/6694 pendente de análise.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sendo este o relatório, fundamento e decido.

Antes de tudo, remeto o habilitante (fls. 6692/6694) a formular o pedido em incidente próprio.

Entendido isto, sigo ao cerne da questão.

Extraí-se do artigo 47 da LRF que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ocorre que, sendo requisito para o regular processamento da RJ a aprovação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial, a existência de deliberação em sentido contrário conduz, inevitavelmente, à convalidação da recuperação judicial em falência (Art. 73, I, da Lei 11,101/05).

Assim, ante o exposto, determino a convalidação desta recuperação judicial, envolvendo **SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA** (CNPJ/MF sob o nº 10.980.317/0001-95), **SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA** (CNPJ/MF sob o nº 24.503.424/0001-37) e **NOVA MENDONÇA – SUPERMERCADO LTDA** (CNPJ/MF sob o nº 05.065.223/0001-50), intituladas como **GRUPO SOARES MENDONÇA**, em falência, observando que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, determinando, por consequência, o seguinte:

- 1) a manutenção de **MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ 22.508.211/0001-72, representada por Maurício Galvão de Andrade, OAB/SP 424.626,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

com endereço na Av. Marcos Penteadó de Ulhóã Rodrigues, 939,
8º Andar, Torre Jacarandá, Barueri-SP, CEP 06460-040, telefone
11 3360-0500, sítio eletrônico www.mgaconsultoria.com.br na
condição de administradora judicial. Para tanto:

1.1) promova o ofício de justiça a sua intimação pessoal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciara lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005, observado o item 1.7, e outros impeditivos constantes desta decisão;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, e manifestações

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

envolvendo o assunto, deverá o administrador judicial protocolá-lo digitalmente, direcionando ao incidente já existente para tal finalidade;

1.5) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC. Neste ponto, percebendo-se eventual transação fiscal entre as recuperandas e alguma das Fazendas Públicas, deverá o administrador judicial adotar medidas voltadas à manutenção do acordo ou engendrar esforços para nova transação com a(s) respectiva(s) Fazenda(s) Pública(s), com vistas a proporcionar efetividade na arrecadação de tributos e, de outro lado, menos onerosidade aos demais credores da massa;

1.7) deverá o administrador judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

2) Deve o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos respectivos créditos, se encontram nos autos, garantindo que esteja atualizada com novas habilitações e impugnações analisadas posteriormente, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) Devem os sócios administradores ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Havendo necessidade, será admitido o peticionamento para eventuais esclarecimentos pessoais dos falidos, o que não os desobrigará do comparecimento e assinatura do respectivo termo. Neste ponto, além da regular publicação por meio do DJe, providencie o ofício de justiça a intimação pessoal;

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, para os CREDITORES APRESENTAREM À ADMINISTRADORA JUDICIAL “SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, ATRAVÉS DE E-MAIL A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SER CRIADO ESPECIFICAMENTE PARA ESTE FIM E INFORMADO NO REFERIDO EDITAL A SER PUBLICADO. Determino que TODOS OS INCIDENTES DE CRÉDITO EM TRÂMITE EM RAZÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEJAM EXTINTOS E ENTREGUES À ADMINISTRADORA JUDICIAL, PARA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS SUJEITOS A ESTA FALÊNCIA, OS QUAIS DEVERÃO SER ANALISADOS E INCLUÍDOS NA LISTA DO ART. 7º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 11.101/2005.

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, **eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.** Neste ponto, deverão os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. **PEDIDOS DE HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS PROTOCOLIZADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS DE PLANO, INDEPENDENTEMENTE DE MENÇÃO ESPECÍFICA A CADA UM DELES QUE CONSTAREM DOS AUTOS, EM RAZÃO DA ABSOLUTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA,** nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processo falimentar;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo de texto (word);

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido desta recuperação judicial;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensão, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI);

9) Além de comunicações on-line para o Banco Central (SISBAJUD), **RENAJUD** e a **CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE** a ser providenciado pelo ofício de justiça, **servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de intimação eletrônica às Fazendas federal, estadual e municipal, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes,** devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PAULO (Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP): Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome dela. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP): Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DI - DIRETORIA DE INFORMAÇÕES (Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP): Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA (Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP): informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP): Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

BANCO BRADESCO S/A. (Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP:06023-010 Osasco/SP): Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados judicialmente e em nome da massa falida, mas à ordem deste juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP): Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Avenida Miriam, 92, Carapicuíba, SP, CEP 06320-060): Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

10) Retifique-se o cadastro sistêmico, para que nele passe a constar Convolação de Recuperação Judicial em Falência, intimando-se eletronicamente o Ministério Público e as fazendas federal, estadual e municipal.

P. R. I. C.

Carapicuíba, 20 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0089/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/02/2024. Considera-se a data de publicação em 23/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)
Realsi Roberto Citadella (OAB 47925/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)
Vanessa Provasi Chaves Murari (OAB 320070/SP)
Maria Carolina Penteado Betioli Scarapicchia (OAB 352621/SP)
Patricia Medeiros Arias (OAB 259885/SP)
Paula Gabriela Pereira Resende Vilela das Vallias (OAB 458961/SP)
Julia Sanches do Lago (OAB 194638/MG)
Ricardo Cassemiro Rodrigues (OAB 206060/SP)
Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis (OAB 130124/SP)
Paulo Roberto Vigna (OAB 173477/SP)
Flavio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB 330180/SP)
Gustavo Ouwinhas Gavioli (OAB 163607/SP)
Luis Fernando Oshiro (OAB 196834/SP)
Erika Cristina Primani (OAB 177988/SP)
Anna Maria Murari G Finestres (OAB 95502/SP)
Danilo Murari Gilbert Finestres (OAB 231367/SP)
Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB 237165/SP)
Rodrigo Silva Ferreira (OAB 222997/SP)
Claudio Antonio Giglio da Silva (OAB 333702/SP)
Wellington Antonio da Silva (OAB 190352/SP)
Luis Guilherme Soares de Lara (OAB 157981/SP)
Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos (OAB 223441/SP)
João Paulo Tesseroli Siqueira (OAB 14565/SC)
Jalusa Roselle Giusti (OAB 19224/SC)
Gisela Kops Ferri (OAB 103222/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Roberto Moreira da Silva Lima (OAB 19993/SP)
Fabio Boccia Francisco (OAB 99663/SP)
Ricardo Dias de Castro (OAB 254813/SP)
Rafael Bicca Machado (OAB 354406/SP)
Amanda Ferrari Mazalli (OAB 284618/SP)
Vanderlan Ferreira de Carvalho (OAB 26487/SP)
Suely Cristina Pala (OAB 392175/SP)
Carlos Alberto Redigolo Novaes (OAB 100882/SP)
Edson Jose Caalbor Alves (OAB 86705/SP)
Heribelton Alves (OAB 109308/SP)
Antonio de Moraes (OAB 137659/SP)
Rodrigo Ferreira Zidan (OAB 155563/SP)
Alexandre de Almeida Diniz (OAB 234309/SP)
Karlheinz Alves Neumann (OAB 117514/SP)
Thiago de Lima Laranjeira (OAB 262168/SP)
Alonso Santos Alvares (OAB 246387/SP)

Dagoberto Tarpinian (OAB 77186/SP)
Thiago Mahfuz Vezzi (OAB 228213/SP)
Walmir Bortolotto Junior (OAB 330582/SP)
Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB 291474/SP)
Priscila Kei Sato (OAB 159830/SP)
Alvadir Fachin (OAB 75680/SP)
Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior (OAB 4088/MS)
Jose Carlos Garcia Perez (OAB 104866/SP)
Leandro Rodrigues Zani (OAB 301131/SP)
Daniela Oliveira Linia (OAB 7761/MS)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Ricardo Teles de Souza (OAB 45311/SP)
Matheus Siqueira de Alvarenga (OAB 124579/MG)
Tania Santos Silva Alves (OAB 218360/SP)
Carlos Henrique Penna Regina (OAB 198938/SP)
Andreia Brasílio Fiori (OAB 328093/SP)
Elaine da Silva Melo (OAB 185114/SP)
Paulo Rogerio Lacintra (OAB 130727/SP)
Marco Tognollo (OAB 253688/SP)
Lucimara Rosa Santiago Kawabata (OAB 128285/SP)
Valdir Bergantin (OAB 93893/SP)
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)
Alexandre Parra de Siqueira (OAB 285522/SP)
Boaventura Maximo Silva da Paz (OAB 142437/SP)
Thiago Cardoso Fragoso (OAB 269439/SP)
Flávio Henrique da Cunha Leite (OAB 208376/SP)
Alberto Tichauer (OAB 194909/SP)
Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB 414623/SP)
Fernanda Elizabete Fazam (OAB 399489/SP)
Maria Luiza Silva Fernandes (OAB 22065/SP)
Ricardo Silva Fernandes (OAB 154452/SP)
Ariane Retanero Almeida (OAB 392443/SP)
Alessandro Fischer Martins Silveira (OAB 167153/SP)
Mario Aparecido Marcolino (OAB 173416/SP)
Leonardo Rodrigues de Godoy (OAB 270880/SP)
Rafael Albertoni Faganello (OAB 336917/SP)
Erika Aparecida Silverio (OAB 242775/SP)
Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Allyne Boccia Francisco Ramos de Abreu (OAB 430992/SP)
Milena Izumi de Macedo Ortega (OAB 460954/SP)
Ana Lucia de Jesus Quaresma (OAB 439156/SP)
Carolina Goulart Salomão (OAB 149853/RJ)
Gustavo Clemente Vilela (OAB 220907/SP)

Teor do ato: "Assim, ante o exposto, determino a convocação desta recuperação judicial, envolvendo SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA (CNPJ/MF sob o nº 10.980.317/0001-95), SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA (CNPJ/MF sob o nº 24.503.424/0001-37) e NOVA MENDONÇA SUPERMERCADO LTDA (CNPJ/MF sob o nº 05.065.223/0001-50), intituladas como GRUPO SOARES MENDONÇA, em falência, observando que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, determinando, por consequência, o seguinte: 1) a manutenção de MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 22.508.211/0001-72, representada por Maurício Galvão de Andrade, OAB/SP 424.626, com endereço na Av. Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 939, 8º Andar, Torre Jacarandá, Barueri-SP, CEP 06460-040, telefone 11 3360-0500, sítio eletrônico www.mgaconsultoria.com.br na condição de administradora judicial. Para tanto: 1.1) promova o ofício de justiça a sua intimação pessoal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciara lacração, para fins

do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005, observado o item 1.7, e outros impeditivos constantes desta decisão; 1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, e manifestações envolvendo o assunto, deverá o administrador judicial protocolá-lo digitalmente, direcionando ao incidente já existente para tal finalidade; 1.5) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020; 1.6) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC. Neste ponto, percebendo-se eventual transação fiscal entre as recuperandas e alguma das Fazendas Públicas, deverá o administrador judicial adotar medidas voltadas à manutenção do acordo ou engendrar esforços para nova transação com a(s) respectiva(s) Fazenda(s) Pública(s), com vistas a proporcionar efetividade na arrecadação de tributos e, de outro lado, menos onerosidade aos demais credores da massa; 1.7) deverá o administrador judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei; 2) Deve o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, garantindo que esteja atualizada com novas habilitações e impugnações analisadas posteriormente, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência; 2.1) Devem os sócios administradores ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Havendo necessidade, será admitido o peticionamento para eventuais esclarecimentos pessoais dos falidos, o que não os desobrigará do comparecimento e assinatura do respectivo termo. Neste ponto, além da regular publicação por meio do DJe, providencie o ofício de justiça a intimação pessoal; 2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII); 3) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, para os CREDITORES APRESENTAREM À ADMINISTRADORA JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, ATRAVÉS DE E-MAIL A SER CRIADO ESPECIFICAMENTE PARA ESTE FIM E INFORMADO NO REFERIDO EDITAL A SER PUBLICADO. Determino que TODOS OS INCIDENTES DE CRÉDITO EM TRÂMITE EM RAZÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEJAM EXTINTOS E ENTREGUES À ADMINISTRADORA JUDICIAL, PARA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS SUJEITOS A ESTA FALÊNCIA, OS QUAIS DEVERÃO SER ANALISADOS E INCLUÍDOS NA LISTA DO ART. 7º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 11.101/2005. 4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Neste ponto, deverão os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS PROTOCOLIZADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS DE PLANO, INDEPENDENTEMENTE DE MENÇÃO ESPECÍFICA A CADA UM DELES QUE CONSTAREM DOS AUTOS, EM RAZÃO DA ABSOLUTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar; 5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo de texto (word); 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido desta recuperação judicial; 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição; 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99,VI); 9) Além de comunicações on-line para o Banco Central (SISBAJUD), RENAJUD e a CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE a ser providenciado pelo ofício de justiça, servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de intimação eletrônica às Fazendas federal, estadual e municipal, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta

decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP): Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome dela. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP): Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS DI - DIRETORIA DE INFORMAÇÕES (Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP): Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA (Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP): informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP): Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; BANCO BRADESCO S/A. (Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP:06023-010 Osasco/SP): Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados judicialmente e em nome da massa falida, mas à ordem deste juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP): Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Avenida Miriam, 92, Carapicuíba, SP, CEP 06320-060): Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; 10) Retifique-se o cadastro sistêmico, para que nele passe a constar Convolação de Recuperação Judicial em Falência, intimando-se eletronicamente o Ministério Público e as fazendas federal, estadual e municipal. P. R. I. C."

Carapicuíba, 21 de fevereiro de 2024.